

A. I. N° - 940.290-081
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREAIS PADIM LTDA.
AUTUANTES - IDALICE ALMEIDA DA SILVA e MARINHO SILVA CERQUEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.09.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias foram apreendidas sem documentação fiscal em depósito não inscrito no CAD-ICMS/BA. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, se lhe atribuindo a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/11, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo à estocagem de mercadorias em estabelecimento clandestino, não inscrito no cadastro de contribuintes, sendo exigido o imposto no valor de R\$38.762,95, acrescido da multa de 100%. Consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 120191, fl. 03, foram apreendidas mercadorias relacionadas nos demonstrativos de levantamento de preços às fls. 04 a 07, assinados pelos autuantes e representantes legais do autuado.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 12 a 14, aduzindo as ponderações a seguir resumidas.

Diz que a acusação fiscal não procede, pois as mercadorias estavam provisoriamente no depósito por falta de espaço no seu estabelecimento, enquanto se estruturava local apropriado. Estavam cobertas por documentos fiscais (os quais junta à Defesa) contabilizados e lançados nos livros competentes, inclusive o livro Registro de Inventário.

Aduz que não há prejuízo ao Erário, pois as mercadorias fazem parte do seu estoque, não havendo a caracterização de estocagem sem documentação idônea e o ICMS correspondente ou irá ser recolhido no momento adequado de comercialização ou o tributo já fora recolhido por substituição tributária, como no caso das bebidas.

Salienta que a suposta infração decorre de interpretação do RICMS que não repercutiu em redução do pagamento do imposto e que agiu sem dolo e de boa-fé.

Fala que o auto de infração é improcedente, ocorrendo, no máximo, descumprimento de obrigação acessória e requer, ao fim, realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

Os autuantes prestam informação às fls. 41 a 44. Dizem que a ação fiscal foi desenvolvida para verificar denúncia à INFRAZ de Barreiras sobre a existência de mercadorias em depósito clandestino. Encontrada a mercadoria efetuaram a contagem de 40 itens, conforme fls. 4 a 7 do PAF.

Aduzem que as cópias das notas fiscais de compras juntadas pelo autuado são do ano de 2010 e confrontando-as com as mercadorias encontradas no depósito clandestino, verificaram que a alegação defensiva não se sustenta. Para comprovar a inconsistência da defesa e que as mercadorias não possuem documentação fiscal, efetuaram o confronto entre o livro Registro de Inventário apresentado pelo autuado com a relação da contagem das mercadorias encontradas no

depósito, produzindo a planilha que anexam, na qual se destaca que dos 40 itens encontrados no depósito, 17 não constam do inventário e 8 itens constam em quantidade inferior no inventário.

Reafirmam que se as mercadorias estocadas possuíssem documentação fiscal, esta teria sido apresentada no curso da ação fiscal. Aduzem que a documentação apresentada não serve à defesa, pois há divergência em 25 dos 40 itens relacionados.

Asseveram que de acordo com o art. 143 do RPAF, a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado de elidir a autuação e que embora afirme que o depósito esteja provisoriamente sem inscrição, o autuado nada fez para regularizar o referido depósito.

Afirmam que a diligência fiscal é desnecessária e não atende ao prescrito no art. 145 do RPAF. Ressaltam que a ação fiscal foi realizada para apurar denúncia que o autuado estaria estocando mercadorias sem documentação fiscal em depósito clandestino e que isso constitui infração relativa ao ICMS, conforme art. 911 do RICMS-BA e §§, que transcrevem.

Concluem pedindo que o auto seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo mercadoria estocada em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes, sendo lavrado o competente Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e efetuado o levantamento de preço das mesmas (fls. 04 a 07), documentos assinados pelos autuantes e representantes legais do autuado, sendo que a guarda da mercadoria ficou com o contribuinte autuado.

O Auto de Infração foi lavrado em nome do detentor das mercadorias, consoante reconhecimento do próprio no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 120191, fl. 03.

O Regulamento do ICMS prevê a responsabilidade solidária do detentor de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea, inciso V do art. 39 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[....]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;”

Compulsando os autos, constato que todas as peças que fundamentam o presente Auto de Infração afiguram-se perfeitamente constituídas na forma da legislação pertinente. O Termo de Apreensão, a Declaração de Estoque, a Planilha de Apuração do imposto devido, todos foram devidamente elaborados pelos autuantes e assinados por eles e representantes do contribuinte autuado. Os dados da autuação, em especial, os relativos à quantidade e preço dos itens objetos da autuação não foram contestados, bem como a base de cálculo nem o valor do imposto. O impugnante exerceu de modo pleno seu direito de ampla defesa. Demonstrou completo entendimento da acusação fiscal e não apontou qualquer falha capaz de, efetivamente, macular o procedimento fiscal que foi entabulado contemplando todos os requisitos do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF. Com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF indefiro o pedido de diligência fiscal, pois os elementos autuados são suficientes à formação de minha convicção.

Ressalto ainda que não carece reparo o método adotado pelos autuantes para obtenção dos preços das mercadorias apreendidas, preços correntes obtidos no próprio estabelecimento do autuado.

A defesa não nega que o depósito no qual as mercadorias foram encontradas não possui Inscrição Estadual, mas as mesmas tinham notas fiscais e ali estavam provisoriamente por falta de espaço

no seu estabelecimento. De logo, vejo, por esse aspecto, confirmada a clandestinidade do local em que as mercadorias objeto da autuação estavam estocadas.

Quanto aos documentos apresentados pelo impugnante, constato atestarem a informação dos autuantes, qual seja, que não se referem às mercadorias objeto da autuação, senão vejamos: a) as notas fiscais apresentadas pelo impugnante como sendo das mercadorias clandestinamente estocadas (fls. 20 a 35), foram emitidas no ano de 2010, mais precisamente: NF 48418, em 06/03/2010 (fl. 20), NF 370589, em 27/03/2010, NF 41802, em 29/11/2010, NF fl. 24, em 03/11/2010, NF 65234, em 06/08/2010, NF 26139, em 18/12/2010, NF 38613, em 25/10/2010, NF 51920, em 27/09/2010, NF 127392, em 13/09/2010, NF 50999, em 20/09/2010, NF 252426, em 30/07/2010, NF 20266, em 27/05/2010, NF 33250, em 10/09/2010, NF 285642, em 31/08/2010 e NF 24235, em 03/09/2010; b) o auto de infração foi lavrado em 19/05/2011 e exige imposto de mercadorias que divergem em quantidade e muitos dos itens encontrados no depósito clandestino sequer constam do estoque inventariado em 31/12/2010, conforme demonstrado no comparativo de fl. 45; c) as mercadorias objeto da autuação possuem alta rotatividade comercial, a exemplo de sabão, absorvente, óleo de soja, detergente líquido e inseticida, sendo quase impossível que no âmbito de uma normal atividade de comércio, fique em estoque por cerca de 14 meses, como é o caso do sabão e absorvente adquiridos em março de 2010 (fls. 20, 21), por 7 e 5 meses, respectivamente, no caso de inseticida e detergente líquido (fls. 30 e 18).

Assim, ante a não apresentação de hábil documentação fiscal relativa às mercadorias apreendidas, restou evidenciado o cometimento de infração acusada sendo devido o ICMS aqui exigido, consoante teor do § 3º do art. 911 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

[...]

§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

Concluo que é subsistente a exigência fiscal, considerando que nos presentes autos encontra-se devidamente comprovada a irregularidade apurada, a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, e demonstrada a apuração da base de cálculo e do imposto devido às fls. 04 a 07, que resultou neste lançamento tributário de ofício.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **940.290-081**, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS PADIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.762,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR